



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986445 - SP (2022/0043090-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
VITOR LOURENCETI - SP427997
AGRAVADO : MARIA IVANETE FERRAREZI
ADVOGADOS : ELISABETH TRUGLIO - SP130155
MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986445 - SP(2022/0043090-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
VITOR LOURENCETI - SP427997
AGRAVADO : MARIA IVANETE FERRAREZI
ADVOGADOS : ELISABETH TRUGLIO - SP130155
MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada(CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega que: (I) teria havido configuração de prequestionamento implícito e tratar-se-ia de matéria de ordem pública (legitimidade passiva e responsabilidade), de modo que a exigência de menção expressa aos dispositivos legais pela decisão monocrática teria sido formalismo excessivo e indevido; (II) a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos ou provas; assim, os óbices sumulares aplicados para não conhecer do recurso especial teriam sido indevidos, por se buscar apenas o correto enquadramento jurídico da matéria; (III) art. 1.146 do Código Civil, combinado com arts. 1º e 24 da Lei 9.656/1998, pois a decisão monocrática teria mantido entendimento de sucessão empresarial automática e transferência de passivos pretéritos pela mera aquisição de carteira, quando a responsabilidade da adquirente se limitaria à continuidade assistencial, sobretudo em alienação compulsória pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; (IV) arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, pois a manutenção da responsabilidade por danos morais contra a adquirente da carteira teria violado o regime da responsabilidade civil, já que não haveria ato ilícito, culpa ou nexo causal atribuíveis à agravante, configurando indevida

responsabilização objetiva irrestrita e (V) arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois a inclusão da agravante no cumprimento de sentença sem participação no processo de conhecimento teria caracterizado violação ao contraditório substancial e decisão-surpresa, razão pela qual o não conhecimento por ausência de prequestionamento teria sido incorreto.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 580-585).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 24 da Lei n. 9.656/1998 e do art. 1.146 do Código Civil, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; (b) ausência de prequestionamento dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como impossibilidade de exame do art. 5º, V, da Constituição Federal em recurso especial; (c) ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; (d) ausência de prequestionamento do art. 10 da Lei n. 9.961/2000, dos arts. 9º e 10 da RN 112/ANS e da RN 270/ANS; e (e) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, entretanto, a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como lhe competia.

Com efeito, embora tenha sustentado, genericamente, a ocorrência de prequestionamento implícito e defendido teses atinentes à sucessão empresarial, responsabilidade civil e contraditório, deixou de enfrentar, de modo específico e individualizado, fundamentos autônomos suficientes à manutenção da decisão agravada.

Em especial, não houve impugnação adequada quanto ao fundamento referente à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, reconhecida à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Limitou-se, em verdade, a reiterar argumentos de mérito anteriormente expendidos no recurso especial, insistindo na inexistência de sucessão empresarial, de nexo causal e de responsabilidade indenizatória, sem infirmar adequadamente os óbices processuais especificamente apontados na decisão agravada.

Contudo, para se viabilizar o conhecimento do agravo interno é necessário que o agravante impugne especificamente os fundamentos do *decisum* hostilizado, em observância à regra prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, a qual estabelece, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da*

dialeticidade, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.

1. Não pode ser admitido o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois fere o disposto na Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Tal atitude fere também a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido: "Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

3. No caso, a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência por terem sido interpostos contra decisão monocrática, em afronta ao art. 1043 do CPC/2015. Contra a referida decisão, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios alegando omissão e contradição, uma vez que a decisão impugnada via embargos de divergência seria uma decisão colegiada. No agravo interno interposto em seguida, os agravantes findam por modificar suas alegações, passando a argumentar que o fato de a decisão ser monocrática é irrelevante, pois, em face do princípio de instrumentalidade das formas, prestigiado no art. 188 do novo CPC, dever-se-ia aceitar o cabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática.

4. Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, razão pela qual não poderia sequer ser conhecido este agravo interno.

5. De toda forma, mesmo que ultrapassada tal barreira, a alegação da parte agravante não merece acolhida, pois não são cabíveis embargos de divergência contra decisões monocráticas. A parte irredutível deveria interpor agravo interno e, apenas após eventual julgado desfavorável do órgão fracionário, poderia, sendo o caso, interpor os embargos de divergência. Isso porque os embargos de divergência se prestam ao confronto de teses jurídicas contidas em julgamentos fracionários, a fim de uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ. Não há sentido em utilizar-se esse instrumento recursal contra decisões monocráticas, pois estas podem ser reformadas pelos respectivos órgãos colegiados que o julgador compõe.

6. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, §4º do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 1245707/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpra o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.040.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe de 06/02/2018)

Diante do exposto, **não se conhece do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.986.445 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0043090-0

Número de Origem:

001141425200982602781 00118856020178260278 118856020178260278 1141425200982602781

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

VITOR LOURENCETI - SP427997

RECORRIDO : MARIA IVANETE FERRAREZI

ADVOGADOS : ELISABETH TRUGLIO - SP130155

MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

VITOR LOURENCETI - SP427997

AGRAVADO : MARIA IVANETE FERRAREZI

ADVOGADOS : ELISABETH TRUGLIO - SP130155

MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026